



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO-.../2017-AJ/PMI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 344/2017-GAB/PMI

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 032/2017

Assunto: Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, pelo sistema de registro de preço destinado a futuras aquisições de passagens aéreas e terrestres em âmbito nacional.

1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 032/2017 – PMI, tipo menor preço por lote, destinado a futuras aquisições de passagens aéreas, terrestres, em trechos diversos no âmbito nacional, destinados ao atendimento de autoridades, servidores e colaboradores da Prefeitura do Município de Igarapé-Açu e suas Secretarias Jurisdicionadas, em conformidade com as especificações constantes no termo de referência que é parte integrante do edital e demais informações do processo administrativo nº. 344/2017.

Após decisão da autoridade administrativa competente de fazer as aquisições e das providências adotadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em relação à elaboração do Edital, da ata de registro de preço e da minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumpramos observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da aquisição dos bens, encaminhando as especificações dos produtos e, ainda, requerendo instauração do processo licitatório para as aquisições parceladas de acordo com a necessidade administrativa.

Consta nos autos do processo, além do Pedido, cotação de preços, pedido de verificação de adequação orçamentária e existência de saldo, declarações de adequação orçamentária assinada pelo contador do Município e autorização de despesas do ordenador do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada aos interessados e minuta da Ata e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não sendo avaliado as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades nem os critérios técnicos ou econômicos do ato.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo a decisão ao gestor, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelos compromissos assumidos.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo.

Portanto, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço a Administração Pública deve abrir um processo de licitação que é o instrumento de que dispõe a Administração para fazer suas escolhas, para efeito de contratação, devendo escolher a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade aqui escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, para fins de Registro de Preços, previsto na Lei nº 10.520/02, c/c o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

O Sistema de Registro de Preço – SRP, é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados¹.

Por sua vez, Ronny Charles², diz que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo perfeitamente cabível na aquisição dos bens e dos serviços comuns, como é o caso das aquisições de passagens aéreas e terrestres, que pelas características constantes no termo de referência e a natureza dos serviços indicam a forma de aquisições parceladas, sem, contudo, ser possível definir o quantitativo exato das passagens a serem adquiridas, assim, o SRP propicia maior vantagem para a Administração Pública Municipal realizar as suas aquisições.

Quanto aos documentos, sob exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços). Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal para continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contados a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 31 de agosto de 2017.

Oliviomar Sousa Barros

OAB/PA 6879